

POSITIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Ilmo. Pregoeiro, Sr. Derek William Moreira Rosa e Colenda Equipe Técnica de Apoio
Ínclita Autoridade Superior Competente

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 95/2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 149/2019.

ITEM Nº 02 = 340 (trezentos e quarenta) computadores tipo desktop

POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial), já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

RECURSO HIERÁRQUICO

contra a decisão que classificou a proposta e declarou vencedora a licitante SISTEMA INFORMÁTICA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante SISTEMA INFORMÁTICA ou RECORRIDA, no ITEM 02 do Edital, o que o faz com fulcro nas disposições do artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, nas demais legislações aplicáveis e no subitem 15.25.1 do Instrumento Convocatório, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DA LEGITIMIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.

POSITIVO

2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 18/outubro/2019 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pelo Sr. Pregoeiro.
3. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração.
4. Em assim sendo, como ficou consignado em Ata, o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 21/outubro/2019 (segunda-feira), e se encerra de pleno direito em 23/agosto/2019 (quarta-feira).

II – DAS FLAGRANTES INCORREÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DA LICITANTE SISTEMA INFORMÁTICA PARA O ITEM Nº 02 QUE ENSEJAM A SUA PREMENTE DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME:

5. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO, com mais de 30 (trinta) anos de atuação no mercado nacional, é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
6. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar a proposta da licitante SISTEMA INFORMÁTICA.
7. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do Sr. Pregoeiro e da Colenda Equipe Técnica de Apoio dessa PM POUZO ALEGRE, a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, não se faz

de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

8. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva à satisfação do interesse público na busca da proposta mais vantajosa, que significa a conjugação do melhor produto (que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas) aliado ao menor preço possível.

9. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

(...)” (Grifos e destaques nossos)

10. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

***“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o*

POSITIVO

administrador pública significa 'deve fazer assim'. (Grifos e destaques nossos)

11. Ao se deparar com equipamento e proposta que não atendem na íntegra o solicitado em Edital, **a Administração deve proceder a imediata recusa, com a consequente desclassificação da proposta**, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, dentre outros.

12. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante SISTEMA INFORMÁTICA, facilmente se constata que esta não atende à exigência técnica relevante do Edital, a seguir detalhada, **sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou a sua proposta e a declarou como vencedora no Item 02**, senão vejamos:

13. De acordo com o Anexo II do Edital - Termo de Referência:

“2 – DAS CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DO OBJETO

...

2.2. PLACA MÃE

...

2.2.6 Deve prover suporte a autenticação IEEE 802.1x na interface de rede integrada, para autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado; (Grifo e destaque nosso)

14. Para fazer autenticação na rede corporativa sem o sistema operacional o equipamento deve ter a funcionalidade vPro. Para a tecnologia de gerenciamento vPro funcionar de maneira completa é necessário que 03 (três) componentes estejam preparados para a utilização do vPro. Esses componentes são: processador, chipset da placa mãe e interface de rede, como pode ser visto em (<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/architecture-and-technology/intel-active-management-technology.html>), de onde extraímos o seguinte texto:

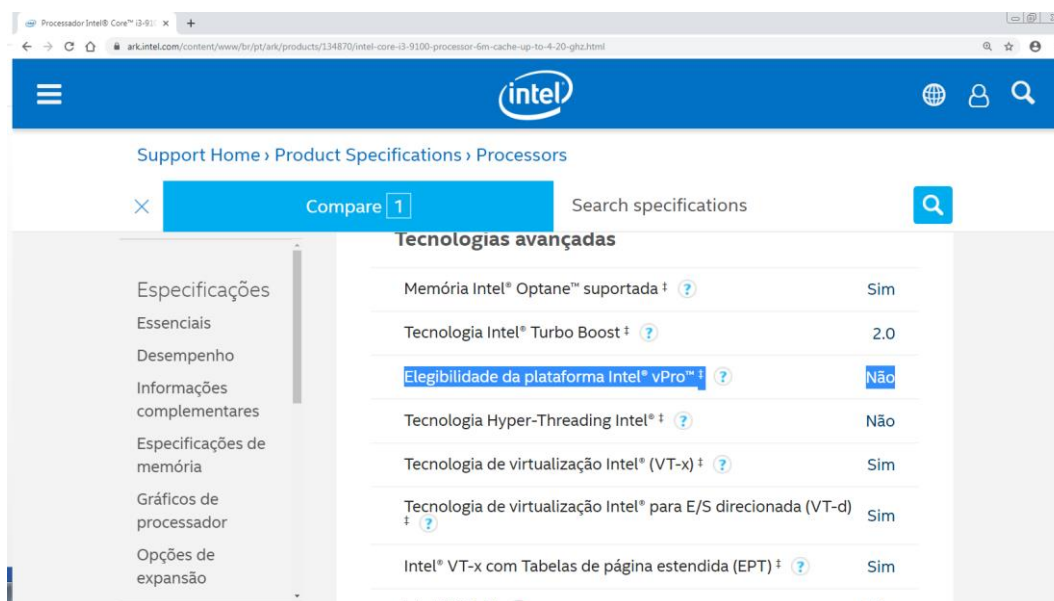
Informações de produto e desempenho

Requer ativação e um sistema com uma conexão de rede corporativa, um chipset habilitado para Intel® AMT, hardware de rede e software. ... Os resultados dependem do hardware, da instalação e da configuração. Para obter mais informações, consulte o site www.intel.com/technology/vpro/index.htm.

15. Analisando a proposta apresentada pela licitante SISTEMA INFORMÁTICA verifica-se que o Processador utilizado é o I3-9100 como mostra foto abaixo:

Unidade	Marca	Modelo	Quantidade	Valor Unit.	Valor Total
UN	3180 DELL	100806 OptiPlex 5070 Small Form Factor, Processador Intel Core i3-9100, Windows 10 Pro de 64 bits - em Português (Brasil), Placa de vídeo Intel® Integrada, Memória de 4GB (1x4GB) DDR4 de 2666 MHz, Disco rígido (HDD) SATA 3,5" de 500GB (7200 RPM), Teclado Multimídia Dell KB216 Preto em Português (Brasil) resistente a líquido, Mouse com fio Dell MS116 com 2 botões + scroll e 1000 DPI, Unidade de disco óptica DVD+/RW 8x de 9,5 mm,	340,00000	3.750,0000	1.275.000,0000

16. Por meio de consulta no site da Intel do Processador I3-9100 (<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/products/134870/intel-core-i3-9100-processor-6m-cache-up-to-4-20-ghz.html>), facilmente se comprova que ele não possui a funcionalidade vPro, conforme ilustrado abaixo:



17. A lista de processadores Intel que possuem a funcionalidade vPro pode ser encontrada no site do fabricante: <https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/processors/core/core-vpro.html>

18. Dessa forma, o equipamento ofertado pela empresa Sistema possui 2 dos requisitos necessários para que a funcionalidade de “**autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado**” seja implementada, qual seja o chipset e a placa de rede com o protocolo 802.1x; entretanto, a oferta do processador Core i3 impede que esse recurso, solicitado no edital, seja utilizado pela prefeitura.

19. Recorrendo a uma analogia, a oferta da empresa Sistema equivale a fornecer um carro, com um rádio como opcional, mas a proposta não inclui o sintonizador de estações, de forma que, apesar de grande parte dos requisitos para o funcionamento do rádio estejam presentes (caixa de som, antena, etc), uma parte fundamental não será entregue e por isso o recurso não terá funcionalidade.

20. Vale ressaltar que a funcionalidade de de “**autenticação na rede corporativa, mesmo sem que o sistema operacional tenha sido inicializado**” foi solicitada pela Prefeitura de Pouso Alegre, não foi questionada em momento algum por qualquer

participante, e a proposta da Positivo, como não poderia deixar de ser, a levou em consideração para a elaboração da proposta. A adoção de ferramentas de administração como Intel vPro é uma tendência, aumentando a performance, segurança, facilidade de manutenção e estabilidade do ambiente de TI, tendo sido implementados por diversas empresas públicas em MG, como o TJMG, Cemig, entre outras. O acesso e autenticação remota em computadores, mesmo sem que o sistema tenha sido inicializado, é um avanço que beneficia o ambiente de informática como um todo.

21. **Com a máxima vênia, as exigências editalícias foram fixadas para serem cumpridas, sem ressalvas, e por todos os interessados, sejam as licitantes, seja a própria Administração. “Aceitar” um equipamento em desacordo com as especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital compromete sobremaneira a isonomia e a competitividade entre as diversas licitantes.**

22. Por todo exposto, diante dos aspectos técnicos ora suscitados e comprovados, não restam dúvidas que o equipamento ofertado pela licitante SISTEMA INFORMÁTICA, não atende a esta relevante especificação técnica do edital, motivo mais do que suficiente para a imediata desclassificação de sua proposta, o que desde já a POSITIVO requer.

III – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:

23. O inconformismo desta RECORRENTE com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações técnicas contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

24. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que

neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível para Administração.

25. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação”.

e,

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.”

(Grifos e destaques nossos)

26. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13ª edição, 2002. São Paulo. p. 35:

“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a

elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”(Grifos e destaques nossos)

27. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

28. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos e destaques nossos)

29. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se à PM POUSO ALEGRE que promova a anulação de todos os atos eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.

30. No mesmo sentido, ensina a Prof.^a Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

POSITIVO

(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.

31. Assim, declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*). Isto posto, requer-se a anulação dos atos praticados de classificação e declaração de vencedora da proposta da licitante SISTEMA INFORMÁTICA, pois, como visto, não estão revestidos da devida legalidade e fundamentação técnica, com o imediato chamamento da próxima licitante classificada, POSITIVO.

IV – DO PEDIDO FINAL:

32. Por todo exposto, a POSITIVO requer, tempestiva e respeitosamente, à PM POUSO ALEGRE que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, **com a imediata desclassificação da proposta da licitante SISTEMA INFORMÁTICA para o ITEM Nº 02, objeto do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.**

33. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

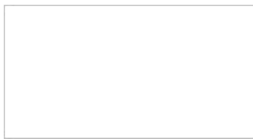
Termos em que,
Pede e Aguarda Deferimento.

Manaus/AM para Pouso Alegre/MG, em 23 de outubro de 2019.

POSITIVO TECNOLOGIA S.A.

Maria Helena Pereira

Gerente de Propostas e Projetos - Procuradora constituída



PROTOCOLO DE AÇÕES

Este é um documento assinado eletronicamente pelas partes. O documento eletrônico é garantido pela medida provisória 2200-2, de 24 de agosto de 2001, que estabelece que todo documento em forma eletrônica tem assegurada a autenticidade, integridade e validade jurídica desde que utilize certificados digitais padrão ICP-Brasil.

Data de emissão do Protocolo: 23/10/2019

Dados do Documento

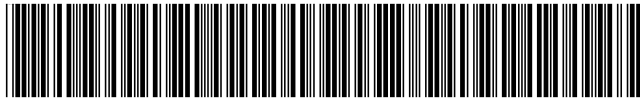
Tipo de Documento	Proposta Técnica e Comercial
Referência	Recurso Administrativo
Situação	Vigente / Ativo
Data da Criação	23/10/2019
Validade	18/10/2019 até 23/10/2019
Hash Code do Documento	BB7415436B9DBD6EC5E089D28A60E5CA2017D22A080A5A83E6FE4CB313DCB2FC

Assinaturas / Aprovações

Papel (parte)	Representantes	
Relacionamento	81.243.735/0001-48 - Positivo Tecnologia	
Representante		CPF
Maria Helena Pereira		021.075.919-46
Ação:	Assinado em 23/10/2019 11:59:55 com o certificado ICP-Brasil Serial - 41E356C6234D6CB22565638D4D8BFBFF	IP: 200.186.39.236
Info.Navegador	Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; WOW64; Trident/7.0; rv:11.0) like Gecko	
Localização		

A autenticidade, validade e detalhes de cada assinatura deste documento podem ser verificadas através do endereço eletrônico <https://www.documentoeletronico.com.br/proceletronicahttps/validardocumentoscontent.aspx>, utilizando o código de acesso (passcode) abaixo:

Código de Acesso (Passcode): **OWM2N-WBIE6-B7C7N-4QE9S**



Os serviços de assinatura digital deste portal contam com a garantia e confiabilidade da **AR-Qualisign**, Autoridade de Registro vinculada à ICP-Brasil.